



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 54

Formação da Comissão de Recesso da Câmara Municipal de Jundiaí (julho/2021).

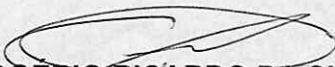


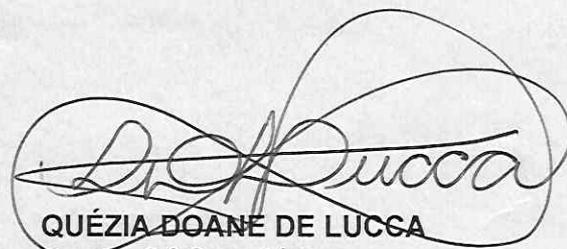
REQUEREMOS à Mesa, nos termos do Regimento Interno, art. 66, e da Lei Orgânica, art. 40, ouvido o soberano Plenário, a formação da Comissão de Recesso da Câmara Municipal de Jundiaí, relativa a julho de 2021, composta por cinco integrantes.

Sala das Sessões, em 06-07-2021.

MESA DIRETORA


FAOUAZ TAHA
Presidente

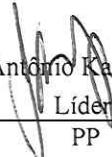
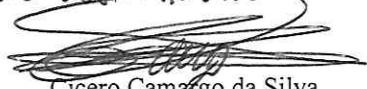
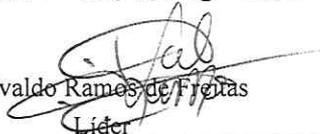
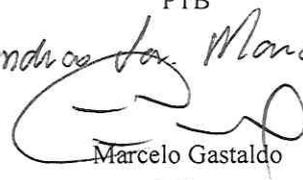

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1.º Secretário


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
2.º Secretária



COMISSÃO DE RECESSO - JULHO 2021
(REQUERIMENTO Nº 54/2021)

INDICAÇÃO, PELOS LÍDERES, DOS REPRESENTANTES DAS BANCADAS

DEM <i>Indico Ver. Kachan</i>  José Antônio Kachan Júnior Líder PP	PL <i>Indico Ver. Altono</i>  Cicero Camargo da Silva Líder PSDB
<i>s/ indicações</i>  Edicarlos Vieira Líder PSC	<i>s/ indicações</i>  Douglas Medeiros Líder PTB
<i>Indico Ver. Madson e Val</i>  Enivaldo Ramos de Freitas Líder	<i>Indico Ver. Marcelo</i>  Marcelo Gastaldo Líder
REPUBLICANOS <i>s/ indicações</i>  Roberto Conde Andrade Líder	



Seção III

Da Sessão Extraordinária

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

Art. 37. As sessões extraordinárias podem ser convocadas:

I – pelo Presidente da Câmara, na sessão legislativa;

II – pelo Prefeito ou pela maioria absoluta da Câmara, fora da sessão legislativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 49, de 20 de março de 2007)*

Capítulo VII

Das Comissões

Art. 38. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência regimental, entre outras, cabe:

- a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b) convocar Secretários Municipais, Coordenadores, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- d) acompanhar junto à Prefeitura:
 - 1. a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Diretor, bem como a sua posterior execução;
 - 2. os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 19)

f) apreciar programas de obras municipais, setoriais e regionais e sobre eles emitir parecer.

Art. 39. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

§ 1º. As comissões parlamentares de inquérito, no interesse das investigações, poderão:

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, autarquias e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis os documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os órgãos da Administração Direta e Indireta prestarem informações e encaminharem documentos requisitados pelas Comissões do Poder Legislativo.

Art. 40. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com constituição e atribuições definidas no Regimento Interno.

Capítulo VIII

Do Processo Legislativo

Seção I